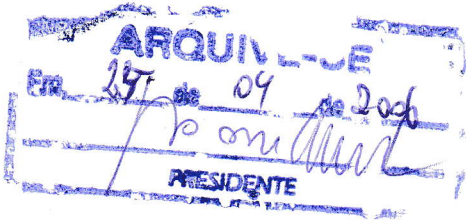




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.381

De 13 de fevereiro de 2006.



DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DOS  
PROPRIETÁRIOS DE CASAS DE  
DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE  
SHOWS, HÓTEIS, MÓTEIS,  
PENSÕES, POUSADAS, BARES,  
CERVEJARIAS, RESTAURANTES E  
ESTABELECIMENTOS SIMILARES  
A EXPOR, EM LUGAR VISÍVEL E DE  
FÁCIL ACESSO, PLACA COM A  
ADVERTÊNCIA QUE ESPECIFICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a  
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os proprietários de casas de diversões, de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, mótéis, pensões, pousadas, bares, cervejarias, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a expor, em lugar visível e de fácil acesso, placa com a seguinte advertência:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

I - EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE  
ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE.

Conselho Tutelar Sul: 3321.2972

Conselho Tutelar Norte: 3341.5511

Conselho Tutelar Leste: 3341.1581

**Art. 2º** - As placas deverão obedecer a layout estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), que as confeccionará e as fornecerá aos proprietários dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, mediante a cobrança do valor estabelecido em RESOLUÇÃO do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), que será revertido ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA);

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área coberta, exibirão mais de uma placa com a advertência definida nesta Lei, na proporção de uma placa para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área coberta ou fração.

**Art. 3º** - Os infratores desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

**Art. 4º** - A multa de que trata o inciso II, do artigo 3º, terá um valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na primeira autuação,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

podendo chegar ao valor de até 10 (dez) salários mínimos a partir da segunda autuação.

**Parágrafo Único** – Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA).

**Art. 5º** - Os proprietários dos estabelecimentos especificados no art. 1º, terão 60 (sessenta) dias para se adequarem aos termos desta Lei.

**Art. 6º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente (CMDCCA), o qual poderá requisitar o auxílio dos Agentes Fiscalizadores da Prefeitura Municipal, para a aplicação das multas, conforme os artigos 493 e seguintes da Lei Municipal nº 4.129, de 07.08.2003 (Código de Posturas).

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito**